Projeto de Lei nº 2.791, de 2022

(Apensados: PL nº 2.486/2022 e PL nº 2.792/2022)

Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

Autor: Deputado ALEXIS

FONTEYNE - NOVO/SP

Relator: Deputado PAUDERNEY

AVELINO - UNIÃO/AM

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne, estabelece ordenamento em arbitragem referente à matéria tributária e aduaneira, de modo a prevenir e resolver litígios nas matérias citadas.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 2.486/2022, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira; e

PL nº 2.792/2022, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne – NOVO/SP, que dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências.

O projeto tramita em Regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Aberto nesta CFT o prazo regimental para apresentação de emendas, de 5 sessões a partir de 13/09/2024, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, deve-se considerar que o PL 2.791/2022 e seus apensados contemplam soluções ágeis e eficientes para litígios em matérias tributárias e aduaneiras quando em comparação ao sistema tradicional. Tradicionalmente, a arbitragem apresenta celeridade, pois os processos arbitrais costumam ser mais rápidos, com prazos previamente estabelecidos para a conclusão do julgamento. Além disso, proporciona maior flexibilidade, permitindo que as partes escolham árbitros especializados no assunto em disputa, o que pode resultar em decisões mais técnicas e precisas.

De fato, a arbitragem em matéria tributária e aduaneira contribui para a prevenção de litígios e para a resolução de conflitos já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, reduzindo o tempo de solução de controvérsias. Para tal, é necessário esclarecer o conjunto de competências do árbitro, a força decisória da sentença e seu campo de aplicação.

O PL 2.791/2022 abarca tais questões, além de estabelecer as situações de uso da arbitragem bem como os elementos que devem ser observados quando de sua utilização. Apresenta, assim, critérios para submissão de controvérsias, procedimentos para apreciação de requerimentos, regras relativas aos árbitros e esclarecimento acerca da garantia consensualidade para uso da arbitragem, dentre outros.

Também adentra em vedações à arbitragem, garantia de isonomia e princípios do procedimento arbitral – resguardando o contraditório, a igualdade entre as partes, a imparcialidade e o livre convencimento dos árbitros. Estabelece prazos, buscando sempre dar celeridade ao processo, regras referentes aos custos da operação, critérios para credenciamento das câmaras arbitrais e para assessoramento técnico. Por fim, estabelece requisitos obrigatórios a serem observados na sentença arbitral e previsões para garantir segurança aos agentes públicos que tenham participado dos procedimentos







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

arbitrais, bem como prazo para que o setor público se adeque às questões inerentes à arbitragem.

O PL nº 2.486/2022, por sua vez, corresponde a Substitutivo aprovado no Senado Federal referente ao mesmo projeto protocolado na Câmara dos Deputados na forma do PL anterior. Assim, contempla a mesma temática e dispositivos que o anterior, aprimorada por contribuições pontuais realizadas pela Casa.

Por sua vez, o **PL nº 2.792/2022** estabelece a possibilidade de utilização da **mediação** visando à pacificação da relação tributária entre o fisco e o sujeito passivo. Para isso, estabelece um conjunto de regras referentes ao processo como um todo — tal como observado nos projetos anteriores no tocante à arbitragem. Contudo, por se tratar de mediação, e não de arbitragem, acaba por abarcar matéria outra que o foco de nossa análise.

Cumpre destacar que a arbitragem contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país, reduzindo o chamado "custo-Brasil" e alinhando-se a boas práticas de economias dinâmicas e modernas.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 2.791, de 2022, nº 2.486, de 2022 e nº 2.792, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 2.486, de 2022, e rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em

de

de 2024.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

UNIÃO – AM

Relator



